



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF (CORAD - IEF - SEDE)

Processo nº 09010401827/10  
Auto de Infração nº 010613/2010

09000002727/16

Abertura: 10/11/2016 08:40:52  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: REGIONAL CENTRO SUL  
Req. Int: ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL  
Req. Ext: ANTONIO CARLOS GONÇALVES  
Assunto: AI Nº 10613/2010

ANTONIO CARLOS GONÇALVES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Ex<sup>a</sup> e este egrégio Conselho, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de ff. 20/21 proferida pela Comissão de Análise de Recursos Administrativos do IEF, pelos fatos e fundamentos abaixo articulados.

**1. DOS FATOS**

Foi aplicada ao recorrente multa no importe de R\$ 50.854,21 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) em decorrência da suposta prática dolosa de supressão de vegetação nativa. Entretanto, conforme já explicitado na peça do recurso interposto, a supressão de vegetação naquela oportunidade ocorreu de forma acidental por funcionário, que resolveu "esquentar" uma marmitta, o que ocasionou a queima de



material lenhoso e este perdeu o controle do fogo que logo se espalhou.

Premissa venia para transcrever trecho do recurso anteriormente interposto, que de forma sincera muito bem esclarece os fatos:

(...) o fogo foi acidente causado por um funcionário quando esquentava a marmita e o fogo pegou na lenha e não conseguimos apagar apesar de muito tentar. Senhor diretor, pagar o que deve já não é fácil então, imagina pagar o que não deve como no caso desse acidente.

Ademais a boa-fé do recorrente é tão clara e cristalina, que com muito empenho e zelo já é possível constatar que a área atingida pelo fogo acidental já foi totalmente reconstituída.

No que tange a alegação de construção de fornos, nota-se que não houve construção, pois desde que adquiriu a propriedade este fornos bem como a estrada lá estão há mais de 30 (trinta) anos.

Ainda quanto aos fatos, não obstante a alegação constante do Laudo Técnico de Vistoria de ff.12/13, **nota-se que o recorrente não cultivava *Eucalyptus sp* na área apontada no mencionado Laudo, o que pode ser constatado em nova vistoria.**

Por derradeiro, é certo que a multa administrativa aplicada é exorbitante e inaplicável ao caso, razão pela qual merece ser esta justamente cancelada.



## 2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Desta feita, é se reconsiderar a aplicação da multa, uma vez que a área já foi completamente reconstituída com vegetação nativa, devendo assim ser reconsiderada a decisão de ff. 20/21, a fim de cancelar a mencionada multa administrativa.

Alternativamente, caso não seja o douto entendimento, que a multa seja reduzida a valor razoável não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de possibilitar o recorrente a moldar-se a remissão autorizada pela Lei Estadual nº 21.735, de 3 de agosto de 2015.

Registre-se, por fim, a necessidade de nova vistoria por este Órgão para constatar o que aqui foi alegado.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Caeté, 1º de novembro de 2016

  
Antonio Carlos Gonçalves

Recorrente